(189/2025-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – JULGADO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE ABORDA A NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DO REGISTRADOR PELOS CASAMENTOS COMUNITÁRIOS GRATUITOS REALIZADOS E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PELOS ESTADOS PARA QUE ISSO SEJA POSSÍVEL – DIVULGAÇÃO AMPLA DO JULGADO, COM PUBLICAÇÃO DE SEU INTEIRO TEOR NO DJE – NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA QUE JÁ TRATAM DO CASAMENTO COMUNITÁRIO E DOS MECANISMOS PARA SEU RESSARCIMENTO PELO FUNDO DO REGISTRO CIVIL, ADMINISTRADO PELO SINOREG – PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente administrativo aberto com o objetivo de cientificar este Tribunal de Justiça sobre v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça acerca da necessidade de ressarcimento do registrador civil pelos casamentos comunitários gratuitos realizados.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049776 e o código 31AAW55W.

Por meio da r. decisão de fls. 184, a E. Presidência desta Corte tomou ciência do julgamento e determinou sua remessa a esta Corregedoria Geral.

Foi determinada a expedição de comunicado para a divulgação do v. acórdão e a manifestação da ARPEN/SP no prazo de quinze dias (fls. 192).

Manifestação da ARPEN/SP a fls. 215/216.

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o expediente deve ser arquivado.

Com efeito, o Comunicado nº 314/2025, publicado no DJE de 29 de abril de 2025, divulgou o inteiro teor do v. acórdão proferido pelo C. Conselho Nacional de Justiça (fls. 194/207).

Para o integral cumprimento do v. acórdão, restou a "*determinação aos Tribunais de Justiça estaduais para que realizem estudos acerca da incidência de casamentos comunitários em seus respectivos Estados e da necessidade/viabilidade de ajustes nos valores fixados em tabela para os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços registrais, bem como nos regramentos que tratam dos Fundos respectivos – esses mediante propostas legislativas –, a fim de engendrar adequado equilíbrio econômico e financeiro que assegure a integral compensação aos registradores civis pelos atos gratuitos por eles realizados em razão dos casamentos comunitários*" (fls. 207).

Tais estudos, no entanto, não se fazem necessários no âmbito do Estado de São Paulo.

Isso porque, conforme ressaltado pela ARPEN/SP, os itens 91 a 95 do Capítulo XVII das NSCGJ, em subseção específica, já

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049776 e o código 31AAW55W.

tratam da compensação dos registradores civis pelos atos gratuitos praticados em casamentos comunitários. Confira-se:

> *"91. Os casamentos gratuitos coletivos ou denominados comunitários serão realizados em caráter excepcional e desde que haja viabilidade econômico-financeira para seu ressarcimento, conforme declaração da Comissão Auxiliar da Entidade Gestora do Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e desde que cumpridos os requisitos descritos nesta subseção.*
>
> *92. O pedido para realização de casamento comunitário deverá ser dirigido ao Oficial do Registro Civil competente para habilitação dos nubentes, contento as seguintes informações:*
>
> *a) Justificativa para a realização do casamento comunitário, apontando as razões pelas quais se deve excepcionar a regra da celebração individual no caso concreto;*
>
> *b) Indicação dos critérios gerais utilizados para apuração da situação de hipossuficiência econômica dos nubentes;*
>
> *c) Indicação do dia, hora e local em que será realizado o casamento comunitário;*
>
> *d) Identificação das instituições responsáveis pela promoção, patrocínio e organização do casamento comunitário;*
>
> *93. O pedido para realização de casamento comunitário deve ser formulado, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência da data designada para a celebração do ato.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049776 e o código 31AAW55W.

94. Após o protocolo e autuação, o Oficial de Registro Civil que recepcionar o pedido para realização do casamento comunitário deverá encaminhá-lo ao Juiz Corregedor Permanente, juntamente com a declaração da Comissão Gestora do Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de que seja autorizada a realização dos casamentos comunitários.

95. Ainda que o casamento comunitário conte com patrocínio no tocante ao pagamento de emolumentos devidos pelo ato, faz-se necessária a formalização deste requerimento e o respeito das regras destas normas, neste caso ficará dispensada a declaração do Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do registro civil".

Divulgado o teor do julgado e regulamentada nas NSCGJ a matéria cujo estudo foi determinado, o arquivamento do presente se impõe.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de determinar o arquivamento do presente expediente.

Sub censura.

São Paulo, data de registro no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (28/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049776 e o código 31AAW55W.

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB. 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino o arquivamento** do presente expediente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (27/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049776 e o código 51CH7YW3.